



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N 17.293.2013-10

ENTIDADE: Câmara Municipal de Assis Brasil

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assis Brasil, exercício de 2012

RESPONSÁVEL: Antonia Alves Pereira Cavalcante RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 10.173/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Assis Brasil. IRREGULAR. Devolução e Multa. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assis Brasil, exercício 2012 de responsabilidade da Sr^a. Antônia Alves Pereira Cavalcante, Presidente à época, com fundamento nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 em face das seguintes impropriedades: a) por ter ultrapassado o Limite da Despesa Total em 0,03% previsto no art. 29-A da CF/88; b) ter contratado o Sr. Djalma Eduardo Cardoso sem processo Licitatório em desconformidade aos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993; c) envio intempestivo de dois dias úteis da referida Prestação de Contas; por não ter enviado o Relatório Circunstanciado, a LOA e o Subsídio dos Agentes Políticos devidamente assinado; d) não ter comprovado o Saldo Patrimonial de R\$ 65.743,66; e) pela inconsistência no Demonstrativo de Dívida Flutuante com diferença em R\$ 25,92 e inconsistência na RCL, e f) considerar como ressalva a não implantação à época do Controle Interno já que este Tribunal concedeu o prazo até 1 de abril de 2013 por meio da Resolução TCE/AC nº 76 de 13 de setembro de 2012, em: 2) Aplicação de MULTA no valor de R\$ 3.570,00 prevista no art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, a Srª. Antônia Alves Pereira Cavalcante Presidente, à época, por contratação do Responsável Contábil sem o devido processo Licitatório estando em desconformidade com arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993; 3) Notificar o responsável pela contabilidade, à época, o Sr. Djalma Pág. 1 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Eduardo Cardoso, para que se atente aos princípios e às normas brasileiras de Contabilidade aplicada ao setor público, sob pena de responsabilidade, e **4)** Arquivar o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonino Jorge Malheiro

Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N 17.293.2013-10

ENTIDADE: Câmara Municipal de Assis Brasil

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assis Brasil, exercício de 2012

RESPONSÁVEL: Antonia Alves Pereira Cavalcante

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- 1) Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assis Brasil, exercício de 2012 em cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, e Resolução TCE nº 62¹ de 18 de julho de 2008, de responsabilidade da Presidenta à época a **Sr**^a. **Antonia Alves Pereira Cavalcante**.
- **2)** A documentação às fls 02/86 deu entrada no Tribunal de Contas do Estado do Acre no OF/CMAB/N° 038/2013 dia 01 de abril de 2013, segundo o carimbo de protocolo à fl. 02 dos autos, entando **intempestivo**² estando em desconformidade com o art. 2°, inciso "I", alínea "b" da Resolução TCE/AC n° 62/2008³.
- **3)** A 2ª IGCE enviou 3 (três) Relatórios Técnicos às fls. 94/106, 195/201 e 256/261 a qual **apurou** os seguintes resultados:
 - a) Enviou a Prestação de Contas em meio físico de forma **incompleta** por não ter enviado peças obrigatórias⁴ do Anexo V da Resolução TCE/AC 62/2008

 3 A referida Prestação de Contas é de 2012 então a Resolução 62/2008 ainda vigorava

Pág. 3 de 10

¹ Dispõe sobre a entrega, envio e disponibilização dos dados e informações em meio informatizado, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público devem fazer a este tribunal de contas, e dá outras providências.

² Estando com dois dias úteis de atrazo

⁴ Não enviou o Relatório Circustanciado, como também enviou o Balancete de Verificação , Cópia dos Decretos e Relatório sintético sem assinaturas.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

mas enviou a mídia magnética⁵ em cumprimento aos arts. 1º, § 2º, da Resolução TCE/AC nº 62/2008⁶.

- b) O Rol de Responsáveis foi apresentado à fl. 03 estando em conformidade com os arts. 7º e 8º da Resolução TCE/AC nº 62/2008, informando inclusive o responsável pela contabilidade, o qual enviou a Certidão de Regularidade Profissional CRP comprovando sua habilitação profissional conforme dispõe a Resolução CFC nº 1.363/2011 e o art. 11 da Resolução TCE/AC nº 62/2008, conforme carimbo de protocolo à fl. 03.
- c) O envio da referida Prestação de Contas foi **intempestiva**, enviada no dia 01 de abril de 2013, estando em desconformidade com o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual c/c art. 2º inciso I, da Resolução TCE/AC nº 62/2008.
- d) A documentação enviada ao TCE/AC se mostrou **incompleta** e em desconformidade com o Anexo V da Resolução TCE/AC nº 62/2008, faltando enviar o **Relatório Circunstanciado**⁷. Após a solicitação no primeiro relatório foi entregue o Relatório Sintético dos Decretos de Abertura dos Créditos Adicionais às fls. 170/184, o Balancete contábil à fl. 96 e o Demonstrativos dos restos a pagar à fl. 186.
- e) No Primeiro Relatório técnico ficou prejudicado à análise do Orçamento e suas alterações devido a falta do envio da LOA ao TCE, contudo pode se apurar a partir do Balanço Orçamentário que a Receita foi de **R\$ 476.000,00**⁸. No Segundo Relatório técnico já havia sido enviado os Decretos de Abertura de Créditos adicionais/suplementares de onde foi analizado o Orçamento. O **Orçamento Inicial** foi previsto o valor de **R\$ 476.000,00** e posteriormente houve uma suplementação de **R\$ 41.810,49** e anulação de **R\$ 44.810,49**,

⁵ Relatório fl. 256 item 2.1

 $^{^6}$ Resolução 62/2008 vigorou para Prestações de Contas até o exercício 2013

⁷ Relatório Circunstanciado da Análise da Gestão Orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, produzido pelo Controle

⁸ no 1º Relatório Técnico





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

chegando ao Orçamento Atualizado de **R\$ 473.000,00**. A **Despesa Executada** alcançou o valor de **R\$ 473.000,00**, sendo as maiores participações "Vencimentos e Vantagens Fixa – Pessoa Civil", "Obrigações Patrimoniais" e "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física" sendo **52,62**%, **12,86**% e **12,31**% respectivamente;

- f) Foi verificado no Balanço Financeiro fl. 37 que **não existe obrigações a pagar**, nem disponibilidade financeira, sendo executada 100% dos créditos orçamentários, esta informação foi confirmada pelas conciliações bancárias às fls. 75/80.
- g) Na análise da evolução Patrimonial constatou-se uma variação positiva de 30,93% no Ativo Permanete da Câmara Municipal de Assis Brasil às fls. 38/39.
- h) O Saldo Patrimonial de **R\$ 65.743,66** apresentado no Balanço Patrimonial fl. 38 **não foi comprovado**, mesmo após análise⁹ do Inventário Analítico dos Bens Móveis às fls. 70/73 e a análise¹⁰ da mídia magnética.
- i) A análise técnica considerou o Demonstrativo de Dívida Flutuante (Anexo 17) **inconsistente** por não ter comprovado o pagamento de **R\$ 25,92**, mantendo a posição nos 3 (três) Relatórios.
- j) Limite da Despesa Total não pode passar o percentual de 7% sobre a RCL onde foi apurado que o Poder Executivo enviou ao Legislativo 7,03% ultrapassando o limite previsto no art. 29-A da CF/88.
- k) Limite de Gastos com a Remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar os 70%, verificou-se que estas despesas chegaram a 52,62%¹¹ estando em conformidade com art. 29-A, § 1º da CF/88.

¹¹ 1º Relatório fl. 102.

_

⁹ 2º Relatório Técnico fl. 100

útimo Relatório Técnico (fl. 257 ite, 2.3)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- I) Limite de Gastos com Pessoal não pode ser verficado¹² pela falta de demonstrativos e por não constar no Sistema Informatizado de Análise de Prestação de Contas Eletrônica o Anexo da LRF, estando em desacordo com § 1º do art. 18 da LRF.
- m) Subsídio dos Agentes Políticos foi enviado às fls. 102/103, contudo sem as assinaturas, o que torna invalida e desta forma mantemos a falta da informação necessária à análise.
- n) O valor da RCL no Relatório de Gestão Fiscal se mostrou **inconsistente**¹³ com a Prestação de Contas.
- o) A Câmara Municipal de Assis Brasil não possui Controlador Interno estando em desacordo com os art. 31 e 74 da CF/88 e o art. 23 da Constituição Estadual do Acre, c/c com a Resolução TCE/AC nº 76/2012.
- p) Contratação do contador Sr. Djalma Eduardo Cardoso **sem processo licitatório** estando em desconformidade aos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993.
- **4)** Os autos vieram por redistribuição no dia 02 de fevereiro de 2017 conforme verificado à fl.274.
- 5) A Sr^a. Antonia Alves Pereira Cavalcante Presidente à época foi devidamente citada conforme Mandato de Citação à fl. 117, a qual aproveitou duas oportunidades para apresentar sua defesa.
- 6) O Ministério Público de Contas, por meio de sua ilustre Procuradora, a Dr^a. Anna Helena de Azevedo Lima, pronunciou-se¹⁴ às fls. 269/272.

_

^{12 1}º relatório técnico fl. 102

¹³ 2º Relatório técnico fl. 199

 $^{^{14}}$ Parecer do Ministério Público de Contas – no dia 19 de março de 2015.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

É o Relatório.

Rio Branco, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N 17.293.2013-10

ENTIDADE: Câmara Municipal de Assis Brasil

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assis Brasil, exercício de 2012

RESPONSÁVEL: Antonia Alves Pereira Cavalcante

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

Vото

A Exma. Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia (Relatora):

Em face dos dados apresentados nos autos, verifica-se que a análise técnica apontou as seguintes falhas/irregularidades, VOTO:

- 1) Pela EMISSÃO DE ACÓRDÃO com fundamento nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assis Brasil, exercício 2012 de responsabilidade da Sr^a. Antônia Alves Pereira Cavalcante, Presidente à época, em face das seguintes impropriedades:
 - a) por ter ultrapassado o Limite da Despesa Total em 0,03% previsto no art.
 29-A da CF/88; ter contratado o Sr. Djalma Eduardo Cardoso sem processo Licitatório em desconformidade aos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993;
 - b) envio intempestivo de dois dias úteis da referida Prestação de Contas;
 - c) por não ter enviado o Relatório Circunstanciado, a LOA e o Subsídio dos Agentes Políticos devidamente assinado;
 - d) não ter comprovado o Saldo Patrimonial de R\$ 65.743,66;
 - e) pela inconsistência no Demonstrativo de Dívida Flutuante com diferença em R\$ 25,92 e inconsistência na RCL, e
 - f) considerar como ressalva a não implantação à época do Controle Interno já que este Tribunal concedeu o prazo até 1 de abril de 2013 por meio da Resolução TCE/AC nº 76 de 13 de setembro de 2012;

Pág. 8 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2) Aplicação de MULTA no valor de R\$ 3.570,00 prevista no art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, a Srª. Antônia Alves Pereira Cavalcante Presidente, à época, por contratação do Responsável Contábil sem o devido processo Licitatório estando em desconformidade com arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993;

3) Notificar o responsável pela contabilidade, à época, o Sr. Djalma Eduardo Cardoso, para que se atente aos princípios e às normas brasileiras de Contabilidade aplicada ao setor público, sob pena de responsabilidade, e

4) Arquivar o feito, após as formalidades de estilo.

É como Voto.

Rio Branco, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N 17.293.2013-10

ENTIDADE: Câmara Municipal de Assis Brasil

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assis Brasil, exercício de 2012

RESPONSÁVEL: Antonia Alves Pereira Cavalcante RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.272ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 16 de fevereiro do corrente ano, presidida pelo Conselheiro-Presidente Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antônio Jorge Malheiro, Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia, e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Antônio Cristóvão Correia de Messias e Ronald Polanco Ribeiro. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia." (à fl. 276)

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora